



PROCESSO N.º : 2023002198
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS DO VALE
ASSUNTO : Institui a inclusão de diretrizes e capacitação referentes à Manobra de Heimlich durante o acompanhamento pré-natal.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Lucas do Vale, cujo objetivo é instituir diretrizes para orientação e treinamento sobre a Manobra de Heimlich durante o acompanhamento pré-natal nas redes de saúde pública e privada do Estado de Goiás.

Segundo a justificativa da proposição, a instituição de diretrizes sobre a orientação e o treinamento de gestantes e de seus familiares sobre a técnica da Manobra de Heimlich, também conhecida como manobra de desobstrução de vias aéreas, contribuirá para a promoção de uma maternidade mais segura e eficiente em casos de emergência. Nas palavras do autor:

Esta iniciativa visa garantir a segurança e bem-estar das gestantes e seus futuros bebês, oferecendo-lhes a preparação necessária para lidar com situações de emergência, como engasgos e aspiração de objetos estranhos.

Vieram os autos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), oportunidade em que fui designado para emissão deste relatório.

É a síntese do projeto de lei em análise.

De início, não vislumbro inconstitucionalidade formal ou material na presente proposição, caso acolhido o **substitutivo** por mim apresentado.

Quanto ao aspecto formal, a proposição encontra amparo na competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção da saúde e da infância (art. 24, XII, XV e § 2º, da CF). Isso porque, ao propor a instituição de diretrizes sobre a orientação e o treinamento de gestantes e de seus familiares sobre a Manobra de Heimlich durante o acompanhamento pré-natal nas redes de saúde pública e privada do Estado de Goiás, a proposição legitimamente suplementa as normas gerais editadas pela União, em especial a Lei federal nº 8.080/1990 (Lei do SUS) e a Lei nº 13.257/2016 (Lei da Primeira Infância).

De igual modo, a matéria tratada pela presente proposição não viola a reserva de iniciativa do Governador do Estado, prevista no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, o que autoriza a iniciativa legislativa por parte de deputado desta Casa de Leis.

Do ponto de vista material, com a instituição de diretrizes sobre a orientação e o treinamento de gestantes e de seus familiares para a realização da Manobra de Heimlich, a proposição busca proteger a maternidade e prevenir a ocorrência de mortes acidentais de crianças no âmbito do Estado de Goiás, o que vai ao encontro do disposto nos arts. 6º, *caput*, 196 e 198, II, da CF.

Não obstante, com o propósito de aprimorar a técnica legislativa e de evitar questionamentos quanto à constitucionalidade da presente proposição, por alegação de que o projeto cria obrigações a hospitais e maternidades privados, peço vênias ao ilustre Deputado Lucas do Vale para apresentar o seguinte substitutivo (art. 136, II, do Regimento Interno):

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI N. 902, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.



Institui a Campanha Estadual
de Orientação e Treinamento
da Manobra de Heimlich.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Orientação e Treinamento da Manobra de Heimlich, com os seguintes objetivos:

I - estimular hospitais e maternidades das redes de saúde pública e privada a incorporarem entre seus procedimentos a orientação e o treinamento sobre a Manobra de Heimlich durante o acompanhamento pré-natal e pós-natal de gestantes;

II - prevenir situações de parada respiratória em casos de sufocamento, aspiração de objetos estranhos e outras situações emergenciais.

Art. 2º A orientação e o treinamento sobre a Manobra de Heimlich se destinam preferencialmente aos pais ou responsáveis do nascituro, sendo obrigatório o acompanhamento dos pais ou responsáveis de gestantes menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. A orientação e o treinamento de que trata o *caput* devem ser ministrados por profissional de saúde qualificado, segundo critérios de competência, conteúdo e carga horária mínima definidos em regulamento.

Art. 3º Os hospitais e maternidades que aderirem à Campanha de que trata esta Lei devem envidar esforços para promover a exposição, em local de fácil visibilidade, painel ou cartaz com informações sobre a disponibilidade



de orientação e treinamento sobre a Manobra de Heimlich durante o acompanhamento pré-natal e pós-natal.

Art. 4º Para a realização da Campanha instituída por esta Lei poderão ser celebrados convênios e parcerias com entidades afins.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Por essas razões, **desde que acolhido o substitutivo por mim apresentado**, sou pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente proposição legislativa. Portanto, manifesto-me pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de novembro de
2023.

Deputado ISSY QUINAN

Relator